



Processo Licitatório 019.23-PE-FMS

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS DE A a Z, CONSIDERANDO O MAIOR DESCONTO SOBRE O PREÇO MÁXIMO AO CONSUMIDOR DA TABELA OFICIAL DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS, REVISTA ABC FARMA, ORGÃO OFICIAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMÉRCIO FARMACEUTICO, DE INTERESSE DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS - CE.

Empresa Arrematante: SANTA BRANCA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ: 06.053.353/0001-36.

O município de Ipueiras-Ce, neste ato representado pela sua respectiva secretária de saúde, Rosanne Martins Mourão, vem por meio deste termo analisar a respectiva solicitação emitida pela empresa SANTA BRANCA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, que solicita "pedido de prorrogação do prazo de entrega com pedido subsidiário de rescisão amigável do Contrato n° 20230939 e cancelamento do registro da ARP n° 013/2023".

A arrematante alega que a sede da empresa se encontra a mais de 300km do município, que se esforçou para fazer a entrega das ordens de compras solicitadas, entretanto tem dificuldade na entrega pelo prazo de 24 horas estipulado no Termo de Referência. Por fim solicita um aditivo contratual de mudança no prazo de entrega para 15 dias, caso não fosse aceito a prorrogação, seja feito uma rescisão bilateral sem aplicação das penalidades previstas no edital. Passa a analisar a seguir o mérito:

A empresa ao participar do edital declara tanto no sistema do e-licitações, como expressamente que concorda com todos os termos do edital e seus anexos, conforme consta:

DECLARAMOS PARA OS DEVIDOS FINS QUE ESTAMOS DE ACORDO COM AS NÓRMAS DO PRESENTE EDITAL, E QUE NOS VALORES APRESENTADOS ACIMA, ESTÃO INCLUSOS TODOS OS TRIBUTOS IMPOSTOS, ENCARGOS SOCIAIS, ENCARGOS TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIOS, FISCAIS E COMERCIAIS, TARIFAS, MOLUMENTOS, LICENÇAS, ALVARÁS, TAXAS, FRETES, SEGUROS, DESLOCAMENTOS DE PESSOAL, CUSTOS, MULTAS E/ OU QUALQUER INFRAÇÕES E DEMAIS DESPESAS QUE POSSAM INCIDIR SOBRE O FORNECIMENTO DO OBJETO LICITADO, INCLUSIVE A MARGEM DE LUCRO. TODOS OS CUSTOS E DEMAIS ÔNUS ATINENTES Á FABRICAÇÃO, VALIDADE, TRANSPORTES E ENTREGA DO MEDICAMENTOS; E AINDA A ACEITAÇÃO E CUMPRIMENTO A TODAS AS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL.

DECLARAÇÃO DE ENTREGA

Declara para os devidos fins que estamos de acordo com as normas do presente edital, e que entregaremos no local indicado pela Prefeitura, dentro das especificações, quantidades e preços pré estabelecidos no termo de contrato, todos os itens que seja declarada vencedora. Em condições e prazos acertados no presente edital, todos os produtos ganhos no processo licitatório, e que nos preços oferecidos já estão incluídas todas as despesas (CUSTOS) de fornecimentos dos produtos, todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamento de pessoal, todos os impostos, benefícios, transporte (carrego e descarrego), todos os custos e demais despesas que possam incidir sobre os produtos licitados inclusive a margem de lucro Entrega IMEDIATA.

DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS TERMOS DO EDITAL

DECLARAMOS PARA OS FINS DE DIREITO, NA QUALIDADE DE PROPONENTE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, SOB A MODALIDADEDE PREGÃO ELETRÔNICO, INSTAURADO POR ESTE MUNICÍPIO, QUE CONCORDA INTEGRALMENTE COM OS TERMOS DESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.



Ora, em trechos tirados do próprio termo de referência consta expressamente previsto que prazo de entrega é de 24 horas, não sendo considerados nem tão pouco dias corridos:

“9.1.1. O objeto contratual deverá ser entregue em conformidade com as especificações estabelecidas neste Termo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do recebimento da nota de empenho ou instrumento hábil.

Conforme previsto na lei 8.666 e no próprio edital do órgão, a empresa tem direito ao prazo de até 03 (três) dias úteis para impugnar ao edital e tudo nele estipulado, direito esse não executado pela empresa ora consagrada vencedora do certame, portanto aceitou de forma tácita e expressa por meio de declaração acima que concordaria com o prazo de entrega e de todos e quaisquer eventuais custos.

A Secretaria de Saúde do Município ao estipular o prazo estabelecido no termo entende que esse de fato seria razoável para execução do objeto, pois a mesma necessita dos medicamentos para atender as demandas dos serviços públicos oferecidos aos munícipes como forma de dar continuidade prestando assistência a pessoas necessitadas, não podendo portanto prorrogar um prazo ora já aceitado pela própria empresa arrematante.

A empresa alega que a sede é mais de 300 km do município, entretanto vale ressaltar que ao participar do pregão a mesma se comprometeu a entregar o material e poderia abrir sede no município ou até na região. Portanto foi notificada nas datas 27/04/2023 e 08/05/2023, devido a atraso na entrega, a mesma apresentou justificativa pelo atraso, entregando o material solicitado, isso mostra que a empresa de fato estava tentando executar o objeto, porém não consegue dar continuidade levando em consideração o envio da mercadoria, entretanto a administração não poderia prorrogar o prazo.

Considerando, a boa-fé, previsão legal no item 12.1.2. do contrato nº20230939, item 6.9. da Ata de Registro de Preços e o Art. 79, II da Lei 8.666/93, entendo que a administração pode proceder a rescisão do contrato de forma amigável.

Considerando, ainda, que o pregão foi feito recentemente, o processo poderá dar segmento, pois a própria lei 8.666/93, trata da convocação dos remanescentes:



XI - na contrata o de remanescente de obra, servi o ou fornecimento, em consequ ncia de rescis o contratual, desde que atendida a ordem de classifica o da licita o anterior e aceitas as mesmas condi oes oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao pre o, devidamente corrigido;

Encaminho o presente termo ao setor jur dico para sua devida an lise, caso entenda-se por direito pela rescis o bilateral e convoca o dos remanescentes, encaminhar ao setor de licita o para proceder com intima o e posteriormente rescis o junto a empresa **SANTA BRANCA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, e conseq entemente a convoca o dos remanescentes nos moldes no Art. 24, XI da Lei 8.666/93.

IPUEIRAS CE, 23 DE MAIO DE 2023.

ROSANNE MARTINS MOUR O
SECRET RIA DE SA DE



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: RESCISÃO CONTRATUAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20230939 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 019.023—PE-FMS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS DE “A a Z”, CONSIDERANDO O MAIOR DESCONTO SOBRE O PREÇO MÁXIMO AO CONSUMIDOR DA TABELA OFICIAL DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS, REVISTA ABC FARMA, ORGÃO OFICIAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMÉRCIO FARMACEUTICO, DE INTERESSE DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS - CE.

I – RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica Municipal, a Secretaria de Saúde remeteu o expediente em epigrafe, solicitando parecer jurídico em relação à possibilidade de rescisão de contrato administrativo de aquisições de medicamentos de “A a Z”.

Segundo relata a Arrematante alega que a sede da empresa se encontra a mais de 300km do município, que se esforçou para fazer a entrega das ordens de compras solicitadas, entretanto tem dificuldade na entrega pelo prazo de 24 horas estipulado no Termo de Referência. Por fim solicita um aditivo contratual de mudança no prazo de entrega para 15 dias, caso não fosse aceito a prorrogação, seja feito uma rescisão bilateral sem aplicação das penalidades previstas no edital. Isto posto, por esse motivo, ambas as partes decidiriam rescindir o contrato de maneira amigável.

É o relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Verifica-se que o contrato administrativo teve sua origem no Processo de Pregão Eletrônico 019-23-PE-FMS, referente a Aquisição de Medicamentos de “A a Z” e foi celebrado em 20/04/2023, com vigência até 31/12/2023, prevista a prorrogação nos limites permitidos pela Lei nº 8.666/93, consoante a sua cláusula sexta.

Passados aproximadamente quarenta dias do início de sua vigência, as partes almejam rescindir o contrato devido a sede da empresa se encontrar a mais de 300km do município e da dificuldade na entrega no prazo de 24 horas, conforme estipulado no Termo de Referência. A disciplina legal sobre a rescisão de contratos administrativos encontra-se no art. 58, caput e inc. II, e arts. 77 a 80, da Lei nº 8.666/93, assim dispondo:



“Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei.”

Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (Vetado);

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

À análise dos dispositivos legais retro e, ainda, levando-se em conta os fatos narrados pela Consulente, a primeira hipótese de rescisão possível de se ventilar é a amigável, ou seja, o distrato. Com efeito, o art. 79, inc. II, da Lei nº 8.666/93, prevê a rescisão amigável, aquela acordada entre as partes, desde que conveniente para a Administração e reduzida a termo o distrato.

Sinale-se que na rescisão amigável impõem-se como requisitos prévios a aquiescência da contratada e a conveniência para a Administração. Ou seja, os contratantes manifestam o seu interesse no desfazimento do ajuste, mas o interesse público não pode ser tisonado. Nessa verga, é insuficiente a Administração e a contratada não mais desejarem a manutenção do contrato. O ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual trata-se de medida oportuna e não vai causar nenhum dano ao erário.

Neste sentido, esta assessoria jurídica entender ser possível a rescisão amigável com base no art. 79 Inc. II da Lei 8666/93. Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Na mesma toada, estando presente os mesmos princípios inspiradores dos arts. 24, inciso XI e da Lei nº 8.666/93, quais sejam, os valores da supremacia do interesse público e da eficiência, é pertinente o uso da mesma solução jurídica enfeixada por essas normas, para o fim de permitir a contratação dos demais licitantes, segundo a ordem de classificação e mantendo as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor.

Art. 24, Lei nº 8.666/93 - É dispensável a licitação:

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação anterior e as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido”.



Podemos denotar que, tal dispositivo é empregado em caso de rescisão contratual por culpa da empresa contratada ou de forma amigável para execução do objeto do contrato e, com vistas a celeridade, economicidade e a garantir o interesse público, permite-se contratar mediante dispensa de licitação a empresa imediatamente colocada no processo licitatório, pelas mesmas condições e preço ofertado pela empresa vencedora. O que neste caso, houve a rescisão de forma amigável do contrato nº 20230939.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, em resposta à consulta, o setor jurídico opina pela rescisão amigável do contrato administrativo 20230939 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº Nº PE 019.023 - PE-FMS. Por fim, devem ser adotadas providências, conforme art. 24, XI, da Lei Nº 8.666/93 para que não haja interrupção dos serviços públicos em decorrência da rescisão amigável.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Ipueiras/CE , 24 de maio de 2023.

Carlos Mário Vieira Costa
CARLOS MÁRIO VIEIRA COSTA
Assessor Jurídico
OAB/CE 49.026